

Resenha

Habermas: o direito como formador da sociedade moderna

Ronaldo Oliveira de Castro*

Jürgen Habermas: filósofo do direito

Antonio Cavalcanti Maia

Renovar

Rio de Janeiro, 2008, 254p.

O livro de Antonio Cavalcanti Maia é uma coletânea de artigos que se articulam uns aos outros, formando capítulos de um livro que se articulam em torno de alguns eixos fundamentais, a discussão da proposta teórica para a compreensão do direito formulada por Habermas, assim como as consequências políticas dessa abordagem teórica, atenta para o papel civilizatório do direito (título de um dos principais capítulos do livro). Outra questão que atravessa todo o livro, mesmo quando se trata de discussões mais abstratas, é a adequação ou aplicação do horizonte teórico elaborado por Habermas ao panorama brasileiro. Se esta tentativa de articular filosofia, jusfilosofia e discussão política se torna central num capítulo dedicado a expor o conceito de patriotismo constitucional de Habermas, ela também se faz presente de forma mais ou menos discreta ao longo de todo o livro, já que muitas vezes o autor expõe o pensamento de Habermas em conexão com o debate público contemporâneo do qual o filósofo faz parte, como a questão dos direitos humanos, o pluralismo das sociedades contemporâneas, questões que também nos mobilizam na sociedade brasileira. Se o livro expõe a abordagem filosófica habermasiana do direito, também insere o leitor no conjunto de debates contemporâneos, a partir da perspectiva escolhida, ao mesmo tempo em que defende a pertinência dessa abordagem, sua adequação teórica e política para o mundo atual.

Através de Habermas o autor nos ensina que o direito pode ser percebido como um mecanismo fundamental de construção da vida social. Na linguagem de Habermas, o direito assumiria nas sociedades contemporâneas o papel de articular o mundo da vida e os subsistemas da economia e da política. Caberia ao direito, portanto, funcionar como uma linguagem que institucionaliza as formas comunicativas do mundo da vida, constituindo-se num mecanismo que regularia os subsistemas, controlando ou mesmo constrengendo suas pressões sobre o mundo da vida. Neste sentido, o conceito de espaço público e sua articulação com a questão do papel civilizatório do direito são fundamentais. Maia

* Ronaldo Oliveira de Castro é doutor em sociologia, professor do Departamento de Ciências Sociais da Uerj e do Departamento de Sociologia e Política da Puc-Rio.

lembra o leitor que o conceito de espaço público é central em Habermas. Em *Mudança estrutural no espaço público*, o autor apresentava a constituição da esfera pública burguesa nos séculos XVII e XVIII para afirmar o seu declínio no século XIX. Contudo, essa esfera pública conteria elementos emancipatórios que de um modo ou de outro ainda poderiam estar presentes na vida política contemporânea, ainda que tenha ocorrido essa degenerescência do espaço público burguês original, com a consolidação do mercado e com o desenvolvimento das formas burocráticas de administração política, associadas a uma crescente desmobilização política dos cidadãos. Neste sentido, o conceito de espaço público aparece tanto numa dimensão descritiva, quanto numa dimensão normativa que aponta para um ideal de condução e participação política, tanto num nível quanto no outro, o espaço público está associado a uma esfera da vida social na qual os assuntos de interesse geral podem ser discutidos e as diferenças podem ser resolvidas através da argumentação racional.

Na produção mais recente de Habermas, como em *Facticidade e validade (Direito e democracia*, na tradução brasileira), o autor concentra-se nessa dimensão normativa do conceito, que se revela central em sua teoria da democracia e do direito. O espaço público seria a esfera das sociedades modernas em que a interação se dá através do discurso, distinguindo-se tanto do Estado quanto do mercado. Seria um espaço de interações discursivas, de debates e deliberação, contrastando com as formas de interação características do Estado e do mercado, caracterizados pelos “meios” do poder e do dinheiro respectivamente. Nesse sentido, já que o espaço público representa uma lógica distinta das presentes no aparato de Estado e nas relações econômicas, permite ressaltar dinâmicas fundamentais para teoria democrática que não se podem reduzir nem ao poder do Estado nem aos imperativos do mercado. Conseqüentemente, o espaço público das sociedades modernas, inclusive o novo espaço público mundial que aparece como um telos que se desenha em Habermas, representa o conjunto de esforços que atuam “no sentido de erguer barreiras às tendências de colonização derivadas do mercado e da burocracia” (Maia, 2008, p. 205).

Parece-me que é em conexão com a centralidade do conceito de espaço público que se deve pensar a questão do papel civilizador do direito nas sociedades contemporâneas, pois o direito em Habermas, como mostra Maia, seria uma linguagem que poderia articular as esferas sistêmicas do Estado e do mercado com o mundo da vida, tornando-se “um mecanismo crucial de reprodução da vida social, aumentando a relevância de sua função na vida das sociedades contemporâneas” (*idem*: 12). O direito ainda teria outro aspecto civilizador no mundo contemporâneo. Se os Estados de bem-estar social garantiam uma série de direitos aos cidadãos, contendo a voracidade dos processos de acumulação capitalista, atualmente a hegemonia neoliberal teria o efeito de, segundo Habermas, naturalizar a desigualdade social, mas as atuais constituições teriam sido elaboradas a partir de uma perspectiva diametralmente oposta. O direito teria o importante papel de se manter como uma linguagem que asseguraria as conquistas sociais, mantendo a

perspectiva normativa que tenta regular e conter os excessos do capitalismo, garantindo que a idéia de direitos não desapareça diante dos imperativos do mercado ou da lógica econômica.

A concepção de que o direito teria um papel civilizador está ancorada na perspectiva de que nas sociedades contemporâneas os textos constitucionais seriam centrais para a vida política, e que o direito seria um mecanismo fundamental de realização dos próprios impulsos emancipatórios que se encontram no mundo ocidental desde o século XVIII e que foram transpostos para as constituições modernas. Tomando a Constituição brasileira como exemplo, Maia deixa clara as conseqüências da concepção da função civilizatória do direito. Pode-se reconhecer que ocorre uma série de injustiças na sociedade brasileira, os princípios fundamentais que estão expressos na Constituição podem servir como um instrumento para tentar controlar ou eliminar essas injustiças. Nesse sentido, através do direito, os princípios fundamentais que se encontram nas constituições modernas, que traduzem os valores iluministas da justiça, da razão e do progresso se convertem em mecanismos através do qual a esfera pública se mobiliza no sentido de tentar moldar a vida social de acordo com aspirações que não se reduzem aos imperativos do mercado ou da lógica das burocracias estatais. A discussão de um projeto de sociedade justa se faz, portanto, através de um debate que passa necessariamente através do direito. Como diz o autor, “O discurso político moderno é sobre direitos. O outro discurso, o dominante, o neoliberal é puramente economicista” (*idem*, p. 21).

À medida que se concebe o direito como uma linguagem que pode modelar a vida social aproximando-a de valores e princípios que no mundo da vida consideramos justos, a questão dos direitos humanos, outro tema fundamental discutido por Habermas e presente no livro de Maia, se torna central para a compreensão de como o direito atua de forma civilizadora. De acordo com Habermas, a autocompreensão das democracias modernas está centrada nas idéias de direitos humanos e de soberania popular. Maia nos conduz através do balanço que o filósofo realiza do debate entre liberais e comunitaristas norte-americanos sobre os modelos de democracia como forma de expor sua própria posição.

De forma bastante sintética, pode-se dizer que “as vertentes liberais sublinham a importância dos direitos individuais como prioritários em relação à autonomia coletiva; já as correntes comunitarianas e republicanas asseveram [...] a primazia da vontade coletiva em face dos direitos individuais” (*idem*, p. 103). Habermas critica os liberais por sua posição individualista que subestima a questão da solidariedade social, enquanto censura os republicanos e comunitaristas por se apegarem a uma concepção limitada de comunidade, fundada exclusivamente sobre laços de pertença étnicos e culturais. Para Habermas, as modernas democracias devem se orientar tanto pelo tema dos direitos humanos, quanto pelo tema da soberania popular. A autonomia pública e autonomia privada não podem ser contrapostas, mas tem que ser pensadas como mutuamente implicadas. Desta forma, a posição do filósofo alemão busca integrar os termos que, no

debate americano, aparecem como opostos. Autonomia privada e autonomia pública, direitos do indivíduo e solidariedade social, seriam então termos que Habermas concebe como articulados, um pressupondo o outro.

O papel civilizador do direito também se articula com outro dos temas tratados no livro, e já mencionados aqui, o conceito de patriotismo constitucional. Como visto, Habermas afirma a importância crescente dos textos constitucionais na vida política contemporânea. O patriotismo constitucional seria um conceito que visaria justamente compreender essa situação. Em Habermas esse conceito, originalmente formulado pelo cientista político alemão Dolf Sternberger, aparece em meio ao chamado “debate dos historiadores”, polêmica que envolveu uma série de intelectuais alemães contra a postura dos historiadores “revisionistas” que buscavam minimizar o significado do passado nazista (e do holocausto) reinterpretando a história alemã. Originalmente, tanto em Sternberger quanto no uso inicial que dele faz Habermas, o conceito remete à experiência alemã, que teria substituído o patriotismo tradicional, fundado sobre o pertencimento lingüístico e étnico, por um patriotismo político fundado no texto constitucional. O patriotismo constitucional em Habermas apontava para o orgulho de superar o fascismo e o estabelecimento de uma ordem legal/constitucional que vincula os alemães entre si. O conceito, portanto, apontava para uma forma de identificação política distinta do nacionalismo tradicional, uma identificação, uma solidariedade e uma ordem construídas e garantidas politicamente, e que concebe o Estado de direito como algo a ser construído progressivamente, como algo que está em constante processo. Neste sentido, o patriotismo constitucional é uma forma de identidade pós-convencional, na qual um indivíduo é capaz de avaliar suas orientações morais a partir de princípios gerais. O patriotismo constitucional contém, portanto, uma forte orientação universalista. Mais recentemente, Habermas desvincularia o conceito de sua inserção no debate específico da situação alemã, concentrando-se nas dimensões universalistas e normativas (também poderíamos dizer teleológicas, ou propositivas) deste conceito.

A propósito do patriotismo constitucional, Maia (re)introduz o Brasil na discussão, propondo uma versão própria do conceito que seria, na opinião do autor, adequado à realidade local. Quando Habermas cunhou o conceito, ele justamente tentava se separar das formas tradicionais de nacionalismo, que no caso alemão remetiam ao nazismo. Mas, segundo Maia, no caso brasileiro, nós poderíamos desenvolver uma forma de patriotismo constitucional, na medida em que a Constituição de 1988 é um texto avançado, que apresenta uma série de direitos sociais que podem funcionar como pautas para demandas políticas que vislumbrem tornar a sociedade brasileira mais justa. No entanto não haveria razão para que os intelectuais e políticos locais temessem “as ambigüidades do nacionalismo e do patriotismo tradicional” (*idem*, p. 190). Ao contrário do caso alemão, o nacionalismo brasileiro e as formas tradicionais de construção de identidade, não teriam conotações racistas, e a miscigenação da sociedade brasileira poderia levar a um “nacionalismo integrativo” (*idem*, p. 191), que poderia contribuir para fortalecer nossa identidade

nacional. Maia preocupa-se em encontrar forças que poderiam garantir a coesão social brasileira, e propõe uma síntese entre o patriotismo constitucional à tradição jurídico e política brasileira, como um meio de reforçar a identidade nacional, sem descartar os componentes tradicionais dessa idéia. Pessoalmente me parece que a virtude do conceito de patriotismo constitucional está justamente em prescindir dessas formas tradicionais de identidade, e construir, pelo menos teoricamente, o ideal de formação de vínculos políticos, de solidariedade e integração social que se baseiam em valores racionalmente construídos, e passíveis de serem postos constantemente em discussão através da argumentação racional. Valores que certamente defendemos em função de partilharmos uma história comum, que nos remete a uma tradição política específica de herdeiros do pensamento liberal, iluminista e também radical europeu, e que, de um modo ou de outro, se enraizaram em nossa sociedade, apesar de todas as injustiças e imperfeições. Se estivermos num mundo marcado por uma complexidade e fragmentação crescentes, e se como diz Geertz, em *O mundo em pedaços*, a idéia de uma identidade cultural integral parece perder sentido num mundo cada vez mais fragmentado, se “são as falhas e as fissuras que parecem demarcar a paisagem da identidade coletiva” (Geertz, Clifford, *Nova luz sobre a Antropologia*, p. 219), então talvez o melhor caminho seja ficarmos com a formulação original do conceito de patriotismo constitucional, e reconhecermos que apesar de termos uma história comum, temos também múltiplas identidades, e que será cada vez mais difícil traçar um limite que me diga onde começa uma identidade cultural e começa outra, mas que apesar disso é possível construirmos um espaço público comum, que não anula essa diversidade, que não supõe nenhuma identidade comum além de uma disposição partilhada de fundarmos discursivamente nossas reivindicações em argumentos racionais, a nos orientarmos pelo princípio da justiça, a estarmos dispostos a explicitar o que concebemos como justo e os fundamentos a partir dos quais falamos, e reconhecermos que por mais múltiplas diversas e fragmentadas que sejam nossas identidades é possível tentar construir esse espaço político comum e conceber que todos os participantes dessa comunidade são portadores de direitos. Evidentemente, a construção de um princípio universalista, como suposto no conceito habermasiano de patriotismo constitucional, capaz de lidar com o pluralismo moderno é um desafio. Mas a sociedade brasileira deverá ser cada vez mais pluralista e as chances de uma identidade nacional de tipo tradicional funcionar como fonte de coesão devem se reduzir, e a solução não será formar um híbrido. Temos que discutir de que forma valores universalistas e idéias de justiça podem ser garantidos, defendidos e conquistados numa situação em que as identidades são múltiplas. Talvez a idéia de patriotismo constitucional não seja a mais adequada, da mesma forma que discordo da combinação proposta por Maia entre este conceito e as formas tradicionais de identidade, mas de um modo ou de outro há o mérito inegável do debate ter sido proposto por Habermas num caso, e por Maia no outro, e pelos próprios valores e perspectiva que orientam o livro, conclui-se que colocar uma questão em debate é fundamental.